



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.075 - RS (2015/0044860-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS IRIAN MACHADO CARUS**
ADVOGADOS : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
 FILIFE TROUILLER THOME
 KAREN UNELLO DE MEDEIROS
AGRAVADO : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS**
 NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : **ALAN DE OLIVEIRA SILVA**
 EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S)
 MAURICIO FERNANDES BAPTISTA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA ANOTAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ EM RELAÇÃO AO CREDOR. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula nº 385 do STJ).*

2. Ademais, a Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.386.424/MG, na sessão do dia 27/4/2015, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento.

3. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.075 - RS (2015/0044860-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS IRIAN MACHADO CARUS**
ADVOGADOS : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
 FILIPPE TROUILLER THOME
 KAREN UNELLO DE MEDEIROS
AGRAVADO : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS**
 NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : **ALAN DE OLIVEIRA SILVA**
 EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S)
 MAURICIO FERNANDES BAPTISTA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

O presente recurso decorre de ação de indenização por danos morais proposta por MARCOS IRIAN MACHADO CARUS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, em virtude da indevida manutenção da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente para **(1)** declarar nulo o débito em questão; **(2)** determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; e, **(3)** condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) devidamente corrigidos (e-STJ, fls. 100/107).

O Desembargador relator, por meio da decisão monocrática de e-STJ, fls. 162/179, deu parcial provimento à apelação do FUNDO DE INVESTIMENTO para afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e julgou prejudicado o recurso de MARCOS.

O Tribunal de origem negou provimento agravo interno de MARCOS, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO E DA NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. REJEIÇÃO DO PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA.

1) *Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que deu provimento parcial à apelação da parte ré e julgou prejudicada à apelação da parte autora, as quais foram manejadas nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por dano moral.*

2) *A instauração de incidente de uniformização de jurisprudência se trata de uma faculdade do magistrado, o qual deverá apreciar a conveniência e a necessidade de suscitá-lo, requisitos que não se verifica no caso em apreço. Pleito rejeitado.*

3) *A irresignação recursal não comporta provimento, tendo em vista que, in casu, a parte agravante não trouxe qualquer subsídio com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da decisão vergastada, razão pela qual resta mantida na integralidade.*

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 201).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, 227/234).

Contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo interno, MARCOS interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi negado seguimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE OUTRO REGISTRO DESABONADOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 385 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. Nº 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 303).

Ainda inconformado, MARCOS ingressou com o presente agravo regimental, sustentando que a Súmula nº 385 do STJ não se aplica em casos de inexistência de contratação e apontamento indevido do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.075 - RS (2015/0044860-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS IRIAN MACHADO CARUS**
ADVOGADOS : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
 FILipe TROUILLER THOME
 KAREN UNELLO DE MEDEIROS
AGRAVADO : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**
 NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : **ALAN DE OLIVEIRA SILVA**
 EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S)
 MAURICIO FERNANDES BAPTISTA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA ANOTAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ EM RELAÇÃO AO CREDOR. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula nº 385 do STJ).*

2. Ademais, a Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.386.424/MG, na sessão do dia 27/4/2015, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento.

3. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.075 - RS (2015/0044860-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS IRIAN MACHADO CARUS**
ADVOGADOS : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
 FILIPPE TROUILLER THOME
 KAREN UNELLO DE MEDEIROS
AGRAVADO : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS**
 NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : **ALAN DE OLIVEIRA SILVA**
 EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S)
 MAURICIO FERNANDES BAPTISTA

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação de indenização por danos morais proposta por MARCOS IRIAN MACHADO CARUS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, em virtude da indevida manutenção da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Como a sentença que julgou procedente o pedido foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem para afastar o direito à indenização por danos morais, MARCOS interpôs recurso especial ao qual foi negado seguimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

O acórdão impugnado está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, pois, apesar de reconhecer a ilegalidade da inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, afastou o direito à indenização por dano moral, uma vez que havia outra anotação legítima, preexistente àquela que deu origem à presente ação. Portanto, incide no caso a Súmula nº 385 do STJ.

Ademais, a Segunda Seção, ao julgar o Resp nº 1.386.424/MG, na sessão do dia 27/4/2015, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento.

No mesmo sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 385/STJ EM RELAÇÃO AO CREDOR. PRECEDENTES. HUMILHAÇÃO E VEXAME NÃO VERIFICADOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. **"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula n. 385/STJ).**

3. **A Súmula n. 385/STJ também é aplicada às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou inscrição irregular.**

4. Afastar as conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência de provas que demonstrem que a parte sofreu humilhação decorrente do bloqueio do cartão de crédito enseja a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 709.162/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 28/3/2016 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 385/STJ. APLICABILIDADE SOMENTE EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO LEGÍTIMA ANTERIOR. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O norte principiológico a ser conferido ao enunciado da Súmula 385/STJ para afastar o dever de reparação por danos morais é a existência de anterior legítima inscrição, sendo irrelevante para tanto a natureza econômico-jurídica da parte passiva da lide. Assim, não há falar em afastamento da referida súmula quando a demanda não é proposta em face do órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito.**

2. O debate acerca da inexistência de débito a ensejar a anotação irregular ora questionada justifica apenas a exclusão do registro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a existência de anteriores inscrições no cadastro de inadimplentes em nome da parte, não sendo elas infirmadas adequadamente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.462.407/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/2/2016 - sem destaque no original)

Por fim, vale pontuar que as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0044860-9

AgRg no
REsp 1.518.075 / RS

Números Origem: 00111201478228 0053005559 00870004320148217000 01285704320138217000
02992866920148217000 04840959720148217000 11201478228 70054039433
70058944372 70061067237 70062915327

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS IRIAN MACHADO CARUS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
KAREN UNELLO DE MEDEIROS
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : ALAN DE OLIVEIRA SILVA
EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S)
MAURICIO FERNANDES BAPTISTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS IRIAN MACHADO CARUS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
KAREN UNELLO DE MEDEIROS
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : ALAN DE OLIVEIRA SILVA
EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S)
MAURICIO FERNANDES BAPTISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.